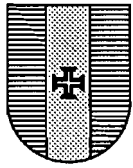


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 117

Sexta-feira, 23 de Setembro de 1994

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 21/94/M

Estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira de medida "PESCA-RAM - Modernização e desenvolvimento das actividades marinhas" - do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994-1999.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime jurídico do trabalho portuário, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/94/M

Cria o Conselho Regional de Educação.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/M

Eleva à categoria de vila a freguesia de Estreito de Câmara de Lobos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 21/94/M

Estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira de medida "PESCA-RAM - Modernização e desenvolvimento das actividades marinhas" - do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994-1999.

O Quadro Comunitário de Apoio para o período de vigência de 1994-1999 prevê para as intervenções estruturais comunitárias relativas à Região Autónoma da Madeira um Programa Operacional Plurifundos 1994-1999, no qual se insere um Subprograma de Desenvolvimento de Factores de Competitividade e do Potencial Endógeno, do qual faz parte uma intervenção operacional para o sector da pesca, a medida "Modernização da pesca e desenvolvimento de actividades marinhas, código n.º 2.5, adiante designada por PESCA-RAM.

Aquela medida subdivide-se em duas submedidas, uma referente às estruturas de pescas, outra para a transformação e comercialização dos produtos da pesca submedidas estas que se desenvolvem em acções a saber:

Para as estruturas de pescas:

- a) Ajustamento do esforço de pesca;
- b) Renovação e modernização da frota de pesca;
- c) Aquicultura
- d) Zonas marinhas protegidas

Para a transformação e comercialização dos produtos da pesca:

- a) Transformação e comercialização dos produtos da pesca;
- b) Promoção dos produtos da pesca;
- c) Equipamento dos portos de pesca.

As medidas acima identificadas assentam o seu âmbito de actuação na racionalização do esforço de pesca e na maximização do valor acrescentado do sector, no reforço da competitividade, no fortalecimento do tecido empresarial e na qualificação técnica, económica e científica, visando consolidar e reforçar os resultados já induzidos pelas acções comunitárias anteriores, em particular as constantes do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho de 18 de Dezembro, e do Regulamento (CEE) n.º 4042/89 do Conselho, de 19 de Dezembro, relativas ao melhoramento e adaptação das estruturas de pesca, aquicultura, transformação e comercialização dos produtos da pesca.

Neste contexto, reforça-se a actuação horizontal da gestão concertada do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP), instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho, e regulamentado pelo Regulamento (CE) n.º 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação dos seus produtos.

Importa, pois, definir o quadro legal regulador do PESCA-RAM.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1º O presente diploma estabelece as condições gerais de aplicação da medida «Modernização das pescas e desenvolvimento das actividades marinhas», incluída no Subprograma 2, «Desenvolvimento de factores de competitividade e potencial endógeno», do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, adiante também designada PESCA-RAM, do quadro Comunitário de Apoio para 1994-1999.

Art. 2º - 1 - O PESCA-RAM tem por objectivo garantir a sustentabilidade do sector das pescas mediante o restabelecimento do equilíbrio entre os recursos e o esforço de pesca e assegurar uma modernização do sector que aumente a produtividade e melhore a competitividade das empresas.

2 - Para prossecução do objectivo enunciado no número anterior, podem ser concedidas ajudas nos seguintes domínios:

- a) Ajustamento do esforço de Pesca;
- b) Renovação e modernização da frota de pesca,
- c) Aquicultura marinha;
- d) Zonas marinhas protegidas;
- e) Transformação e comercialização dos produtos da pesca;
- f) Promoção dos produtos da pesca;
- g) Equipamentos dos portos de pesca.

3 - Para além do disposto no número anterior, podem ainda ser concedidas ajudas no âmbito de medidas específicas que visem minorar os efeitos de acidentes de origem natural ou humana.

4 - Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, o regime das ajudas a conceder no âmbito do presente diploma será objecto de portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Art. 3.º É criada a comissão consultiva do PESCA-RAM, composta pelo director regional de Pescas, por dois dirigentes pertencentes à Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, duas personalidades de reconhecido mérito ligadas ao sector da pesca, a designar por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, e por um representante da Associação de Armadores.

2 - Para além das funções que lhe sejam atribuídas no despacho referido no número anterior, compete à comissão consultiva do PESCA-RAM:

- a) Pronunciar-se sobre o funcionamento e execução do PESCA-RAM;
- b) Dar parecer sobre o impacto dos investimentos efectuados, tendo em vista a avaliação do PESCA-RAM.

Art. 4.º - 1 - Os apoios financeiros a conceder aos projectos podem assumir, cumulativamente ou não, a forma de:

- a) Bonificação de juros;
- b) Ajudas financeiras a fundo perdido;
- c) Apoios financeiros reembolsáveis (empréstimos sem juros).

2 - O total dos apoios financeiros a conceder por projecto ou por candidato não pode exceder um valor a estabelecer pela portaria a que se reporta o n.º 4 do artigo 2º do presente diploma.

3 - As condições de atribuição dos apoios financeiros, nomeadamente os seus montantes específicos, serão igualmente fixadas pela portaria a que se reporta o n.º 4 do artigo 2.º do presente diploma, em regulamentação específica.

Art. 5.º O pagamento das ajudas previstas no presente diploma e legislação complementar faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), salvo nos casos em que a portaria referida no n.º 4 do artigo 2.º preveja outra entidade para outorgar em nome da Região Autónoma da Madeira.

Art. 6.º - 1 - Em caso de incumprimento culposo, ainda que a título de mera negligência, pelos beneficiários das obrigações decorrentes dos contratos, a entidade pagadora pode modificar ou rescindir unilateralmente os contratos.

2 - Em caso de rescisão do contrato nos termos do número anterior, o beneficiário será notificado, para no prazo de 15 dias, proceder à restituição das importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, contados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas, na lei.

3 - No caso de o reembolso não ser feito no prazo estabelecido no número anterior, passarão a incidir sobre as importâncias

em dívida juros calculados à taxa moratória legalmente estabelecida, contados desde o termo do referido prazo e até ao efectivo reembolso,

4 - Verificada a situação prevista no número anterior, constitui-se ainda o beneficiário na obrigação de pagar à entidade pagadora os encargos resultantes das despesas extrajudiciais para cobrança dos montantes devidos, fixando-se esta obrigação em 10% do valor total das quantias recebidas pelo beneficiário, salvo se este último fizer prova de que o valor dos referidos encargos foi inferior.

5 - O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 é igualmente aplicável aos casos de notificação unilateral do contrato que determine a obrigação de devolução das importâncias recebidas.

6 - A rescisão do contrato pela entidade pagadora também determina para os beneficiários a suspensão do direito de se candidatarem, individual ou colectivamente, quando participem em posição dominante, aos apoios previstos no presente diploma durante o restante período a que se refere o apoio, mas nunca por prazo inferior a três anos.

Art. 7.º O beneficiário poderá, mediante requerimento, desistir do apoio, desde que proceda à restituição das importâncias que haja recebido, acrescidas de juros, calculados à taxa legal, desde a data em que aquelas foram colocadas à sua disposição.

Art. 8.º - 1 - Constituem títulos executivos as certidões de dívida emitidas pela entidade pagadora.

2 - As certidões referidas no número anterior devem, indicar a data de emissão, a identificação e domicílio do devedor, a proveniência da dívida, a indicação, por extenso, do montante e a data a partir da qual são devidos juros, respectivas taxas aplicáveis e a importância sobre que incidem.

3 - Para as execuções instauradas ao abrigo do presente diploma é competente o foro da comarca do Funchal.

Art. 9.º Os apoios referidos no presente diploma e respectiva legislação complementar não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Art. 10.º - 1 - As candidaturas às ajudas referidas neste decreto legislativo regional são formalizadas através da apresentação do respectivo projecto, acompanhado dos elementos que vierem a ser exigidos no âmbito da portaria a que se reporta o n.º 4 do artigo 2.º

2 - Após a recepção dos processos, podem as instituições receptoras solicitar aos candidatos esclarecimentos complementares, os quais devem ser apresentados no prazo máximo de 15 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao candidato, importará a desistência das candidaturas.

Art. 11.º Sem prejuízo dos requisitos fixados na portaria que consagrar a regulamentação específica do regime das ajudas, os projectos devem apresentar viabilidade técnica, económica e financeira adequada à sua dimensão e complexidade.

Art. 12.º Todos os apoios financeiros ficam sujeitos à verificação da sua utilização em conformidade com o projecto apresentado, não podendo ser desviados para outros fins, nem locados, alienados ou por qualquer forma onerados, no todo ou em parte, os bens com eles adquiridos sem autorização prévia da entidade pagadora, até que sejam atingidos os objectivos do investimento.

Art. 13.º A cobertura orçamental do PESCA-RAM é assegurada por verbas comunitárias, do Orçamento do Estado e do Orçamento Regional.

Art. 14.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, a gestão do PESCA-RAM é assegurada pela Direcção Regional de Pescas.

Art. 15.º São objecto de portaria, a que se refere o n.º 4 do artigo 2º, as normas necessárias à boa execução do disposto no presente diploma, nomeadamente:

- a) A natureza e os objectivos das ajudas;
- b) As acções a apoiar;
- c) A natureza dos benefícios;
- d) A natureza, o nível e os limites máximos das ajudas e as condições da sua atribuição;
- e) Os circuitos processuais de acesso às ajudas;
- f) A área geográfica de aplicação.

Art. 16º O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 29 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime jurídico do trabalho portuário, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto.

O Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, estabelece um novo regime jurídico do trabalho portuário, com vista à racionalização da gestão de mão-de-obra nos portos portugueses, por forma a viabilizar o abaixamento dos custos de operação portuária e a contribuir para o acréscimo da eficiência e competitividade dos portos nacionais.

O novo regime que ora se estabelece visa também garantir, de forma sustentada, a estabilidade no emprego e a adequada qualificação profissional, para uma maior dignificação dos trabalhadores portuários.

A execução desta nova disciplina de trabalho portuário é cometida a entidades do Governo central, cuja competência não abrange as Regiões Autónomas, pelo que se revela de todo necessário proceder à adaptação do diploma tendo em conta a realidade orgânica regional, de modo a legitimar a actuação das entidades regionais.

A discussão pública e a audição das associações sindicais representativas dos trabalhadores portuários foi feita por ocasião da aprovação do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, que o presente diploma visa regulamentar.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

Na aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico do trabalho portuário, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, ter-se-ão em conta as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º

Competência

As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, e seus regulamentos ao Instituto do Trabalho Portuário (ITP) consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional dos Portos.

Artigo 3º

Remissão

As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo artigo 16º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT) consideram-se reportadas e serão exercidas na Região pela Inspeção Regional do Trabalho (IRT).

Artigo 4º

Destino das coimas

O montante das coimas a que se refere o artigo 21º do referido diploma reverterá para a autoridade portuária em 60% e para a Região em 40%.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 14 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/94/M

Cria o Conselho Regional de Educação

A indiscutível necessidade de promover a melhoria da qualidade do sistema educativo, através de um contínuo ajustamento à realidade regional, requer a participação activa de toda a sociedade madeirense.

Neste quadro, afigura-se imperioso criar o Conselho Regional de Educação, órgão consultivo do membro do Governo que tutela o sector e a quem competirá, muito genericamente, acompanhar, estudar e dar pareceres sobre as linhas gerais da política educativa na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 13/91 de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1 - É criado o Conselho Regional de Educação, adiante designado por CRE.

2 - A natureza, finalidade, composição, competências e funcionamento do CRE são fixadas no presente diploma.

Artigo 2º**Natureza e finalidade**

1 - O CRE é um órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela implementação da política educativa.

2 - O CRE participa na definição dos princípios orientadores da política educativa regional e dos respectivos instrumentos operacionalizantes.

Artigo 3º**Atribuições e competências**

Ao CRE compete, nomeadamente:

1) Acompanhar a evolução do sistema educativo, tendo em conta a realidade regional, nacional e europeia;

2) Emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre matéria educativa, quer por iniciativa própria quer em resposta a solicitações que lhe sejam dirigidas, nomeadamente, e entre outras, sobre:

- a) Regionalização do ensino;
- b) Planos de estudo;
- c) Currículos e programas de ensino;
- d) Sistemas de avaliação;
- e) Educação especial;
- f) Formação de professores;
- g) Educação de adultos;
- h) Orientação escolar e profissional;
- i) Sistema de gestão dos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo da autonomia das escolas;
- j) Rede escolar;
- k) Orçamento, programas e planos de investimentos;
- l) Ensino particular e cooperativo;
- m) Acção social escolar.

Artigo 4º**Composição**

1 - O CRE tem a seguinte composição:

- a) O secretário regional da tutela, que preside;
- b) Um representante de cada um dos grupos parlamentares da Assembleia Legislativa Regional;
- c) Um representante por cada uma das secretarias regionais que compõem a estrutura governamental, excepção feita à Secretaria Regional de Educação;
- d) Dois representantes do departamento governamental responsável pela implementação da política educativa;
- e) O representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Educação;
- f) Dois representantes do ensino superior na Região, sendo um, obrigatoriamente, da Universidade da Madeira;
- g) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- h) Um representante do Conselho Regional Económico e Social;
- i) Um representante do Conselho Desportivo Regional;
- j) Um representante do Conselho Regional de Juventude;
- k) Um representante do Conselho Regional do Emprego e Formação profissional;
- l) Um representante das associações de pais;
- m) Um representante da diocese do Funchal;
- n) Um representante da Associação dos Universitários Madeirenses;
- o) Um representante das associações de estudantes do ensino superior

p) Um representante das associações de estudantes do ensino oficial;

q) Um representante das associações de estudantes do ensino particular e cooperativo;

r) Um representante de cada sindicato de professores;

s) Um representante dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;

t) Um representante dos conselhos pedagógicos da educação pré-escolar;

u) Um representante dos coordenadores de reforma do 1º ciclo dos concelhos do Funchal, Santa Cruz, Machico, Santana e Porto Santo;

v) Um representante dos coordenadores de reforma do 1º ciclo dos concelhos de Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Ponta do Sol, Calheta, Porto Moniz e São Vicente;

w) Um representante dos conselhos pedagógicos das escolas básicas dos 2º e 3º ciclos sediadas nos concelhos do Funchal, Santa Cruz, Machico, Santana e Porto Santo;

x) Um representante dos conselhos pedagógicos das escolas básicas dos 2º e 3º ciclos sediadas nos concelhos de Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Ponta do Sol, Calheta, Porto Moniz e São Vicente;

y) Um representante dos conselhos pedagógicos das escolas do ensino secundário sediadas nos concelhos do Funchal, Santa Cruz, Machico, Santana e Porto Santo;

z) Um representante dos conselhos pedagógicos das escolas do ensino secundário sediadas nos concelhos de Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Ponta do Sol, Calheta, Porto Moniz e São Vicente;

aa) Três personalidades de reconhecida competência, a nomear pelo presidente do CRE, ouvido o concelho, sendo obrigatoriamente uma delas da área da cultura e uma outra da área empresarial.

2 - A designação dos representantes é da responsabilidade das entidades e organizações referidas.

3 - As personalidades a que se refere a alínea aa) do n.º 1 do presente artigo serão propostas na primeira reunião do CRE.

4 - Os membros do CRE não podem representar mais do que uma entidade ou organização.

Artigo 5º**Funcionamento**

1 - O CRE funciona em plenário ou em comissões especializadas.

2 - O presidente do CRE poderá delegar as suas competências em elemento por si indicado e referenciado como representante.

Artigo 6º**Reuniões e deliberações**

1 - O CRE reúne por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros, sendo os mesmos convocados para o efeito com uma antecedência mínima de oito dias úteis.

2 - O CRE só funciona com a presença da maioria dos seus membros e quando estiver presente o presidente ou o seu representante.

3 - As reuniões em comissões especializadas, ocorrem sob convocatória do membro do CRE indicado em plenário para presidir à referida comissão.

4 - As deliberações são tomadas por maioria simples, sendo cometido ao presidente ou ao seu representante o voto de qualidade.

5 - Em caso algum há lugar ao voto por procuração.

6 - Os membros do CRE, com excepção dos previstos na

alínea aa) do n.º1 do artigo 4º deste diploma, podem ser substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem as respectivas entidades ou organizações designarem, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento prévio ao presidente do CRE.

7 - As substituições dos membros referidos na citada alínea aa) do n.º 1 do artigo 4º só podem ocorrer quando se verificar a sua impossibilidade de exercício definitivo ou temporário, desde que superior a seis meses.

Artigo 7º

Regulamento

O CRE aprova o seu regulamento interno, sob proposta do presidente, no prazo de 90 dias a contar da data de posse dos seus membros.

Artigo 8º

Apoio

O CRE é apoiado no seu funcionamento, técnica, logística e financeiramente, pela Secretaria Regional de Educação.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 13 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República, para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/M

Eleva à categoria de vila a freguesia de Estreito de Câmara de Lobos

A Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, estabelece, no seu artigo 12.º, as condições necessárias para que uma freguesia passe a vila e, na Região Autónoma da Madeira, a freguesia de Estreito de Câmara de Lobos apresenta-se com os requisitos mais do que suficientes para aspirar a tal desiderato.

Possuindo uma população exemplarmente laboriosa que se estima em cerca de 13 000 habitantes, conta, pelo menos, com um agregado populacional contínuo superior a 4000 cidadãos eleitores.

A grande maioria da sua população dedica-se à construção civil, ao comércio e à agricultura, com especial relevo para a cultura da vinha, sendo famoso o seu vinho negramole e, em menor escala, à horticultura e à fruticultura, destacando-se a cereja, que se produz praticamente nesta freguesia.

É muito típico desta freguesia o grande movimento que se regista no seu centro, todos os domingos de manhã, assemelhando-se a uma autêntica feira, onde tudo se compra, desde produtos de mercado, materiais de construção civil,

pronto-a-vestir, até animais, aproveitando-se para fazer os mais diversos negócios, como contratar trabalhadores ou proceder a acertos de contas por trabalhos prestados.

Nesta freguesia ainda existem algumas quintas com as suas casas solarengas, outrora locais de férias de Verão de senhores nobres e comerciantes prósperos do Funchal, para além de alguns pontos de interesse turístico, com belíssimas panorâmicas, tais como a Boca dos Namorados, a Boca da Corrida e o Jardim da Serra.

A freguesia de Estreito de Câmara de Lobos tem, nos últimos anos, dedicado especial atenção à actividade cultural, e a Casa do Povo, recentemente criada, vem-se revelando muito dinâmica e criativa, o que está bem patente nas realizações levadas a cabo, com destaque para a Festa da Cereja e a Festa das Vindimas.

As duas associações culturais mais significativas são o Grupo Coral do Estreito e o Grupo Desportivo do Estreito, este, sem dúvida, a maior instituição cultural da freguesia, na medida em que exerce a sua actividade não só no âmbito desportivo, com a prática de diversas modalidades, mas também no campo puramente cultural, através da publicação da revista Girão e da Rádio Girão, que lhe pertence.

A freguesia de Estreito de Câmara de Lobos possui hoje importantes equipamentos colectivos, sendo de realçar: dois centros de saúde, para assistência médica; duas farmácias; quatro consultórios médicos privados; uma Casa do Povo, com elevado espírito realizador; um grupo desportivo eclético e manifestamente empreendedor; biblioteca; serviço de transportes públicos colectivos e uma praça de táxis; uma estação dos CTT; um armazém de vinho da Madeira, com a sua respectiva adega; muitos estabelecimentos comerciais, sendo de referir: mercado, supermercado, mercearia, restaurantes, bares, livraria, padaria, talho, discoteca, fotógrafos, cabeleireiros, oficinas de reparação de automóveis, pronto-a-vestir, sapatarias, diversas empresas de construção civil, um posto de abastecimento de combustível, estabelecimentos de ensino que ministram a escolaridade básica e obrigatória e uma escola preparatória e secundária, e a Fundação D. Jacinta, com a sua creche, e três agências bancárias, concluindo-se de tudo isto que esta freguesia passa por um apreciável grau de desenvolvimento.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 229º e do n.º 1 do artigo 234º da Constituição, da alínea i) do n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e ainda de harmonia com o artigo 12.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, e com os artigos 5º e 6º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de Março, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Estreito de Câmara de Lobos, pertencente ao concelho de Câmara de Lobos, Região Autónoma da Madeira, é elevada à categoria de vila.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 15 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>"</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00								
Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"